



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264/2025 (Oriundo do Projeto de Lei nº 264/2025)

Referência: Processo Legislativo nº 7402/2025

Autoria do Projeto: Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho)

Assunto: Veto Parcial ao Artigo 3º da Lei que institui a Campanha "Férias Turquesa".

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do **Artigo 264 do Regimento Interno**, o Veto Parcial oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 264/2025.

A propositura original visa instituir a campanha "Férias Turquesa", focada na conscientização sobre os perigos do cerol e da linha chilena. O Chefe do Poder Executivo sancionou a essência do projeto (transformado na Lei Municipal nº 4.407/2025), contudo, vetou integralmente o **Artigo 3º**, que estabelecia um rol de diretrizes e ações específicas a serem executadas.

Na **Mensagem de Veto nº 138/2025**, o Executivo alega inconstitucionalidade material e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Argumenta que o Artigo 3º, ao impor a realização de ações em escolas, fiscalização e trabalhos coordenados por órgãos competentes, interfere na gestão administrativa e na organização dos serviços públicos, matérias de competência privativa do Prefeito.

A **Procuradoria Jurídica** desta Casa emitiu parecer datado de 10 de dezembro de 2025, opinando **desfavoravelmente ao veto**, mantendo o entendimento de que a matéria é de interesse local e constitucional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do **Artigo 77, inciso I do Regimento Interno**, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental das proposições e vetos.

1. Da Análise de Constitucionalidade e da Divergência Técnica Com o devido respeito ao entendimento da douta Procuradoria Jurídica, que se baseou genericamente na competência legislativa sobre "interesse local" (**Art. 11, I da LOM**), esta Relatoria entende que a análise deve se aprofundar na *forma* como tal competência foi exercida. O interesse local autoriza criar a campanha, mas não autoriza o Legislativo a gerir sua execução.



2. Da Violação à Reserva da Administração O Artigo 3º do Autógrafo determina taxativamente ações como "*realização de ações educativas em escolas*" (inciso I), "*efetiva fiscalização*" (inciso IV) e "*trabalhos coordenados pelos órgãos competentes*" (inciso VI).

Tais comandos interferem diretamente na rotina das Secretarias de Educação e de Segurança Urbana. Conforme o **Artigo 47, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "estruturação e atribuições das secretarias... e órgãos da Administração Pública".

Ao ditar o conteúdo pedagógico ("ações educativas") e prioridades de policiamento ("fiscalização"), o Legislativo invadiu a competência do Executivo de "dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos", prevista no **Artigo 10, inciso IV da LOM**.

3. Do Princípio da Separação dos Poderes A imposição de tarefas administrativas pelo Legislativo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no **Artigo 5º da LOM**. Cabe ao Prefeito, e não aos Vereadores, definir a conveniência, a oportunidade e a logística de alocação de servidores para palestras ou fiscalizações específicas.

A manutenção do veto ao Artigo 3º não prejudica a lei, pois a campanha já foi criada e sancionada (Lei nº 4.407/2025). O veto apenas devolve ao Executivo a discricionariedade necessária para executar a política pública conforme sua capacidade operacional e orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Artigo 3º do Autógrafo invade a esfera de gestão administrativa e fere a iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Manifesto-me **FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, acolhendo as razões jurídicas apresentadas na Mensagem nº 138/2025, por entender que tal medida resguarda a constitucionalidade da Lei nº 4.407/2025 e o respeito à Lei Orgânica deste Município.

Santana de Parnaíba/SP, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/12/2025 15:32

Checksum: **6683557BDE1E8AFE02857AC8B9586C493A5C134F0F557CD024C78761A3C57338**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 16/12/2025 10:40

Checksum: **7BB6FC1F92A6C34E5F471A88BD37289C5BE6AAD29E5D9C658FA2FE0FDB04DDE0**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 11/02/2026 12:05

Checksum: **3EE38B88201FE151A0F506F4BDA006BE6F795315F96EE958ED4EA7CFAC581435**

